

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 2004

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para estabelecer a adoção de condutas para abertura e manutenção de contas de depósito, e na contratação de operações e prestação de serviços pelas instituições financeiras.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Júlio Delgado

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende que as instituições financeiras adotem medidas por ocasião da abertura de conta de depósitos à vista e na contratação de operações e prestações de serviços com os respectivos titulares.

Como primeira medida, exige-se que a instituição financeira faça a conferência dos dados informados pelo proponente na proposta de abertura de conta, ante a Secretaria da Receita Federal (SRF) e ante o Sistema de Informação de Crédito e o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil.

Como segunda medida, exige-se a entrega de cópia com conteúdo integral do contrato de abertura da conta de depósito à vista, no qual é expressamente proibida a inclusão de cláusula que:

D279C07159
D279C07159

- a) exija a assinatura do proponente em qualquer título de crédito em branco;
- b) permita ou implique a emissão, pela instituição, de título de crédito, calculável por meio de endosso do titular da conta;
- c) permita o cancelamento ou interrupção de fornecimento de serviço sem prévia comunicação ao titular da conta;
- d) permita a alteração de valor cobrado a título de prestação de serviço ou a inclusão de serviço remunerado sem prévio aviso ao titular da conta;
- e) estabeleça foro diverso do da residência do titular da conta;
- f) delegue à instituição o direito de aplicar, sem prévia comunicação, em fundos de qualquer natureza ou em conta de depósito de poupança, os recursos mantidos na conta pelo titular;
- g) restrinja ou impeça a aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na defesa e proteção dos interesses do titular da conta.

Como justificção, o autor do projeto apresenta resultado de pesquisa realizada recentemente com quinze bancos, em que se constata, dentre outras distorções, atendentes despreparados, contratos abusivos e tarifas bancárias elevadas.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o Projeto de Lei elaborado pelo Deputado Paulo Delgado propõe, com a inclusão de artigo à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que as instituições financeiras, obrigatoriamente, executem a conferência dos dados cadastrais, junto à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, dos titulares (contratantes) dos produtos e serviços disponibilizados, entrega de cópia com conteúdo integral do contrato de abertura da conta de depósito à vista, além de propor a proibição da inclusão de cláusulas com o conteúdo que passaremos a descrever no quadro abaixo:

A pretensão trazida no bojo do referido Projeto busca, equivocada e redundantemente, conferir responsabilidades e procedimentos já presentes no cotidiano das Instituições Financeiras, os quais, ademais, encontram-se amplamente amparados nas normas exaradas pelos órgãos competentes para regulamentação da matéria bancária, conforme passamos a comentar a seguir.

I - Quanto à conferência dos dados informados pelo proponente junto à Secretaria da Receita Federal, ao Sistema de Informação de Crédito e ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil:

Pela própria necessidade de aferição da idoneidade dos clientes que compõe ou comporão a base de clientes da instituição financeira, as consultas junto aos bancos de dados, consideradas entidades de caráter público, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, se fazem necessárias e consubstanciam procedimento já inserido no cotidiano operacional da mesma.

Ainda, cabe-nos evidenciar que as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, abaixo descritas, conferem responsabilidades às instituições financeiras quanto à idoneidade de caráter financeiro de seus clientes. São elas:

- Resolução CMN nº 1.559, com o item abaixo restabelecido pela Resolução CMN nº 2.488:

“IX - É vedado às instituições financeiras:

(...)

d) realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada;

e) realizar operações com clientes emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos;

(...)

II – Quanto à entrega de cópia com conteúdo integral do contrato de abertura da conta de depósito à vista;”

Essa questão já foi alvo de exaustiva discussão entre as entidades cujo cerne é a proteção do cliente e usuário bancário, bem como os consumidores em geral, e as instituições financeiras, juntamente com seus órgãos representativos, o que deu origem ao inequívoco comando expresso no inciso IV do artigo 1º da Resolução nº 2.878, alterada pela Resolução nº 2.892, o qual passamos a subscrever:

“Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

(...)

IV - fornecimento aos clientes de cópia impressa, na dependência em que celebrada a operação, ou em meio eletrônico, dos contratos, após formalização e adoção de outras providências que se fizerem necessárias, bem como de recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas;

III – Quanto à proibição da inclusão de cláusula que:

exija a assinatura do proponente em qualquer título de crédito em branco;”

A prática exarada no item acima, em respeito às decisões judiciais havidas, não é regular no mercado bancário. Outrossim, em cumprimento ao inciso IX, da Resolução CMN nº 1.559, de 22/12/88, restabelecido pela Resolução CMN nº 2.488, há necessidade, a cada concessão de crédito ou adiantamento da constituição de um título de crédito. É o que passamos subscrever:

“IX - É vedado às instituições financeiras:

(...)

f) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida.”

- Permita ou implique a emissão, pela instituição, de título de crédito, circulável por meio de endosso do titular da conta:

A legislação ora vigente propicia e legitima a regular circulação de um título de crédito, assertiva esta basilar ao direito cambial que não merece críticas, nem mesmo sofrer quaisquer alterações.

- Permita o cancelamento ou interrupção de fornecimento de serviço sem prévia comunicação ao titular da conta:

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 51, inciso XI, reza que:

“Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; (...).”

Ainda, especialmente quanto ao contrato de conta de depósito à vista, observamos que, segundo o artigo 12 da Resolução CMN nº 2.025, e suas posteriores alterações:

“Cabe a instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos a vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (NR)

I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (NR)

II - prazo para adoção das providências relacionadas a rescisão do contrato; (NR)

III - devolução, a instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; (NR)

IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; (NR)

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos a vista. (NR)

§ 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos a vista. (NR)

§ 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais.” (NR)

Explicita-se, assim, que já há leis e normas específicas sobre a matéria aludida na cláusula em comento, além de entendermos que tal prática não se encontra em execução no mercado bancário.

- Permita a alteração de valor cobrado a título de prestação de serviço ou a inclusão de serviço remunerado sem prévio aviso ao titular da conta:

O Código de Proteção e Defesa do consumidor, bem como a Resolução CMN nº 2.303 e suas posteriores alterações, já dispensaram tratamento efetivo e adequado à questão em comento.

Vejamos ainda o que dispõem os incisos X e XIII do artigo 51 do *Códex Consumerista*, *in verbis*:

“Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

(...)

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

(...)”

Ainda previu o art. 2º, como já dito, da Resolução CMN nº 2.303, bem como suas posteriores alterações:

“Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada a conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução n. 2.228, de 20.12.95.“

- Estabeleça foro diverso do da residência do titular da conta:

A jurisprudência já solidificou o entendimento de que os ditames do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quanto à definição do foro, prevalecem nos contratos de adesão.¹

Leva-se em conta o princípio objetivo da vulnerabilidade do consumidor e da facilitação de acesso à sua defesa, vez que os contratos de adesão não possibilitam ao consumidor a discussão sobre as cláusulas contratuais, sendo certo que são nulas aquelas que prejudiquem ou submetam-no ao controle da parte economicamente superior.

¹ "Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Contrato de Adesão. Relação de Consumo. Foro de Eleição. Em atenção aos princípios regentes à defesa do consumidor, não deve prevalecer a cláusula de eleição do foro em contrato de adesão, que traz vantagem para um dos contratantes, evidenciando desigualdade entre as partes e dificultando o acesso à justiça para a parte aderente, nos moldes do inciso VIII, do artigo 6º e inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso conhecido e improvido. (A.I. 37727-9/180 - 200400546471)."

A fundamentação está no inciso VIII, do artigo 6º, e inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando à parte mais fraca economicamente o acesso à defesa.

“Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)”

“Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

(...)”

- Restrinja ou impeça a aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na defesa e proteção dos interesses do titular da conta:

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento sobre um importante aspecto no relacionamento entre instituições financeiras e clientes: o de que se aplicam, a esta relação, as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

A determinação consta da Súmula nº 397, publicada no Diário de Justiça do último dia 9 de setembro, e seguem reiteradas decisões do STJ nesse sentido.

A medida, na prática, representa o seguinte: bancos comerciais, de investimento e instituições afins devem seguir à risca o que estabelece o Código, aprovado em 1990. No entender dos ministros do STJ, as operações bancárias e de crédito que se formam entre bancos e clientes são relações de consumo e, portanto, estão protegidas pelo CDC.

A orientação segue o que é estabelecido pelo próprio Código do Consumidor. Segundo o art. 3º, parágrafo 2º do CDC:

"Art. 3º

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Entram no rol de serviços e operações bancárias consideradas relações de consumo movimentações em cadernetas de poupança, depósitos bancários, cartões de crédito e contratos de seguro, entre outras. Instituições financeiras que ofereçam esses serviços sob práticas consideradas abusivas podem sofrer punições de acordo com o estabelecido no Código. O CDC, além disso, prevê direitos especiais aos consumidores, como o de não aguardar demasiadamente em filas e outros que ensejem reclamações semelhantes.

Parece-nos, assim, adequado ressaltar que a matéria trazida pelo Projeto, salvo melhor juízo, em nada agrega às relações já existentes entre os entes envolvidos com os serviços de natureza bancária, e ainda, salientamos, investe contra a iniciativa privada, constituindo indevida intromissão, por parte do legislador, na esfera particular, estando assim em desacordo com o princípio constitucional do "Livre Exercício da Atividade Econômica".

A nosso ver, o projeto ainda colide com a livre iniciativa das Instituições Financeiras, substituindo atos típicos de gestão delas, impedindo

seus administradores de exercê-los de acordo com sua conveniência e em busca dos objetivos sociais próprios de seus negócios.

Destarte, entendemos que o Projeto em questão implica em violação ao Princípio Constitucional da Igualdade, uma vez que de forma discriminatória propicia, apenas aos bancos, a vedação quanto à livre e regular prestação e venda de seus serviços.

Face ao acima exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JÚLIO DELGADO**
Relator

2005_6322_Júlio Delgado_009

D279C07159
D279C07159